



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723127/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.322 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente DIVINO FULVIO BORTOLOZZI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção em moléstia grave pressupõe a presença de requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.NECESSIDADE

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF nº 63)

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.(Súmula CARF nº 73)

JUROS DE MORA.

Incidem juros sobre os créditos tributários não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

IRRF. RESPONSABILIDADE.

A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos.

ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O direito à isenção do imposto de renda pessoa física não demanda expedição de ato administrativo de reconhecimento por parte da Administração

Tributária, que pode em sua esfera de competência exigir a comprovação de sua regularidade, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento fiscal do crédito tributário não pago.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

FISCALIZAÇÃO DO IRPF PELA RFB. REPARTIÇÃO DA RECEITA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.

A repartição das receitas tributárias não retira da União o papel de sujeito ativo na relação jurídico-tributária, cuja competência é de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incumbida de fiscalizar e cobrar o tributo.

Recurso Voluntário parcialmente procedente

Crédito Tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, cancelando-se a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 04/12/2012, precisamente às 13:54, foi constituído o crédito tributário relativo à Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 106.784,22, acrescido de Juros R\$ 22.105,07 e de Multa Proporcional de R\$ 80.088,17, totalizando R\$ 208.977,46, fls. 521 e ss, decorrente de rendimentos recebidos pelo contribuinte e pelo cônjuge dependente, indevidamente classificados como isentos por moléstia grave, acidente em serviço, nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF para os anos calendários de 2007 a 2011.

Consta da exação o relato dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100-2012-01010-2,

emitido em 12/11/2012, para exame do tributo em comento do período de 01/01/2007 a 31/12/2011.

Em apertada síntese, a *ratio essendi* do lançamento está na utilização de moléstia grave fora de rol taxativo isentivo previsto em lei, especificamente o art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2001. Para além disso, também houve a utilização indevida de isenção para rendimentos de dependente, o cônjuge do contribuinte, anos-calendários 2008 a 2011, por idêntico motivo.

DEFESA

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 564 e ss, com preliminar de ilegitimidade ativa, inexistência do devido processo legal, violação à ampla defesa e contraditório, no mérito atacou a exação com o argumento de que a aposentação sua e de dependente (cônjuge), já falecida, foi reconhecida pelo IPREV, outras matérias de direito, pugnando, ao final, pela anulação do auto de infração e procedência total da peça de defesa.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 07-31.662, de 13/06/2013, fls. 707 e ss, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros e taxa Selic nos créditos tributários não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

IRRF. RESPONSABILIDADE. PRAZO.

Após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, a quem a lei exige sejam submetidos todos os rendimentos.

A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos.

ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O direito à isenção do imposto de renda pessoa física não demanda expedição de ato administrativo de reconhecimento por parte da Administração Tributária, que pode em sua esfera de competência exigir a comprovação de sua regularidade, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento fiscal do crédito tributário não pago.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

PROVA TESTEMUNHAL.

Prescinde à validade do lançamento a necessidade de produção de prova testemunhal, mormente quando a apreciação é meramente documental.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em prova meramente documental integrante dos autos.

A perícia formulada deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

ALEGAÇÕES FINAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal possui regramento específico, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, com suas fases de procedimento de lançamento e impugnação, sem lugar para alegações finais prévias ao julgamento de primeira instância.

FISCALIZAÇÃO DO IRPF PELA RFB. REPARTIÇÃO DA RECEITA AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL.

A repartição das receitas tributárias, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, não retira da União o papel de sujeito ativo na relação jurídico-tributária, cuja competência é de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incumbida de fiscalizar e cobrar o tributo.

O contribuinte foi regulamente notificado em 19/07/2013, fls. 742/744.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs a peça recursal em 20/08/2013, fls. 746 e ss, representado por advogado, procuração a fls. 599.

As razões recursais são as mesmas daquelas apresentadas na impugnação de fls. 564 e ss, ao que peço vênia para reproduzir o relatório do acórdão de piso quanto aos argumentos de defesa apresentados, fls. 713 e ss:

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente foi apresentada impugnação por intermédio de procurador (fls. 564 a 596), com documentos anexos (fls. 597 a 704), nos termos em síntese a seguir deduzidos.

1. Da aposentadoria

Relata que não foram constatadas irregularidades nas aposentadorias do contribuinte e esposa (já falecida), cujo fato foi reconhecido pela autoridade lançadora, mas que a moléstia não constou do rol das isentivas da legislação do imposto de renda.

2. Da perícia médica

Aponta que mesmo tendo sido concluído pela perícia médica que o contribuinte seria portador apenas de limitações inerentes à idade, restou comprovada a existência da doença ortopédica que gerou a sua aposentadoria, ou seja, considera que se reconheceu a imprestabilidade da perícia médica.

No que tange a dependente, já falecida, reconheceu o IPREV que ficou constatada a existência de moléstia grave que originou a aposentadoria - hipertensão arterial crônica - mesmo em sentido contrário ao resultado da perícia oficial realizada em agosto/2011, que teria atestado a existência de meras limitações inerentes à idade.

Diz que as provas produzidas demonstram a impropriedade da perícia médica oficial, que nada mais foram que meras entrevistas, sem sequer solicitar exames complementares.

3. Da incompetência da Receita Federal em exigir o tributo

Fala que a RFB não tem competência para exigir o tributo, citando o art. 157, I, da CF, mas o Estado de Santa Catarina, citando doutrina.

Diz que em pese a competência da União para instituir o imposto de renda, no caso presente quem detém o poder de cobrar o tributo é o Estado.

Reforça que no caso de eventual retenção a maior, quem responde pela repetição de indébito é o próprio Estado e não a União, citando decisões judiciais.

4. Da inexistência do devido processo legal para a perda do benefício fiscal

Aduz que a Receita Federal agiu em afronta aos arts. 5º, II, LIV, e 37, caput, da Constituição Federal, ao entendimento de que não houve instauração de processo administrativo específico para a perda da isenção, tendo de pronto lavrado o lançamento fiscal.

Cita que não é processo promovido pelo IPREV o instrumento hábil para reverter ou anular a aposentadoria, e tampouco para cessar de forma abrupta o direito à isenção, concedido há mais de 40 anos; que cabe a cada Administração, no âmbito de suas competências, instaurar o devido processo legal, garantindo o direito à mais ampla defesa e contraditório; que no caso da RFB, ao privá-lo do benefício isentivo, estaria cometendo violação legal, citando decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Fala que não cabe a alegação de que a RFB poderia se utilizar do processo finalizado no IPREV para justificar eventual respeito à ampla defesa e contraditório, posto que o IPREV não é competente para decidir sobre o benefício fiscal, que deveria ser antecedido de processo administrativo próprio e, ao final, decidindo-se pela manutenção ou cassação da isenção.

Diz que o mesmo equívoco foi cometido pela ALESC com outros investigados, que se valeu do processo do IPREV, mas que foi anulado pelo TJSC, para que fosse observado o devido processo legal, conforme julgado que colaciona. Considera que o ato de isenção é um ato administrativo, cuja revisão ou cassação deve ser precedido do devido processo legal, citando o art. 179 do CTN, doutrina e decisões judiciais.

5. Da prescrição/decadência

Argumenta que, ainda que não acolhidos os argumentos anteriores, a concessão do benefício fiscal dista de mais de 40 anos, não podendo mais ser revisto, por ter decorrido mais de cinco anos, conforme art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).

Considera presente a prescrição/decadência, citando decisões do TJSC.

Que não se trata de má-fé, tanto que o IPREV reconheceu as aposentadorias.

Reforça que transcorridos mais de cinco anos do ato administrativo de concessão do benefício fiscal, não pode ser desfeito por outro, em respeito à segurança jurídica, bem como jamais de forma unilateral e arbitrária.

6. Da comprovação das moléstias para a manutenção da isenção

Fala que, mesmo que superados os argumentos anteriores, considera que tanto o IPREV quanto a RFB reconhecem que, quando o contribuinte e a dependente foram aposentados, estavam realmente acometidos pelas doenças que geraram as incapacidades laborativas, a saber, doença ortopédica grave e hipertensão arterial crônica, respectivamente.

Tem que a isenção do contribuinte deve ser mantida, posto que acometido por severa doença ortopédica, como no seu caso, hérnia de disco, que o impede de praticar as mais rotineiras atividades físicas; que ainda que a RFB não considere hérnia de disco como passível de isenção, ao longo dos anos as demais patologias se enquadram no rol das moléstias isentivas.

Que o atestado médico fornecido por cardiologista (Dr. Harry Correa Filho) que o tratava há anos comprova que é portador de cardiopatia grave desde 1995, portanto, com direito à isenção, citando decisões judiciais; que mesmo não se considere a patologia ortopédica grave enquadrada o rol das doenças isentivas, a cardiopatia grave deve ser reconhecida para a isenção desde o ano de 1995.

Tem que não cabe discutir ser o atestado de origem particular e não pública, já pacificado pelos tribunais como válido, citando decisões.

Que se não bastasse a hérnia discal e a cardiopatia grave, hoje o paciente se encontra doente com câncer (neoplasia maligna), conforme documentos que junta, para comprovar que tem direito ao menos a partir desta doença.

Tocante a dependente Sra. Nair Terezinha Bortoluzzi no caso da gravidade de sua doença, o ato de aposentadoria confirma que, sendo incapaz para o trabalho por conta de hipertensão arterial crônica, certamente é grave sua condição de saúde, enquadrando-se como acometida por cardiopatia grave.

Que cabe lembrar que a própria ALESC certificou que todos os documentos desta contribuinte perderam-se por conta do infortúnio no arquivo geral, não podendo ser imputada à contribuinte, já falecida, o ônus.

Reforça que, estando comprovado que era acometida por hipertensão arterial crônica, é de se presumir pela sua gravidade, que perfeitamente se enquadrava como cardiopatia grave.

7. Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal

Narra que é desnecessário comprovar os sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal, que tem caráter eminentemente social/econômico, visando resguardar o cidadão do pagamento do tributo que reduziria a sua capacidade de aquisição de medicamentos e tratamento de saúde.

Diz que não basta a ausência de sintomas indicativos de cura da doença para autorizar o Fisco a revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.

Fala que seria improcedente eventual alegação do Fisco de que para fins fiscais deveria se submeter a periciais médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, uma vez que tal lei não trata de isenção de imposto de renda, mas de regime previdenciário e, ademais, em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União.

Argumenta a desnecessidade de se comprovar os sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção; que não havendo previsão legal para tanto, não se pode cancelar a isenção, sob pena de ferimento aos princípios dos arts. 150, I e 153, III, da Constituição Federal.

Por estar comprovado que foram aposentados por moléstia grave, com direito à isenção do IRPF, tem que lançamento fiscal é ilegal, devendo ser cancelado, sob pena de se socorrer das vias judiciais.

Aduz que, ainda que se mantenha a perda da isenção, esta não deverá atingir fatos pretéritos, mas para frente, uma vez que não houve má-fé, citando jurisprudência judicial.

Tem que o mínimo que se pode esperar é que o cancelamento da isenção passe a produzir efeitos da data do ato revogatório em diante.

8. Da multa e dos juros - responsabilidade pelo não recolhimento

Relata que, caso se entenda pela manutenção dos efeitos retroativos da exigência fiscal (anos 2007 a 2011), a multa de ofício de 75% e os juros de mora não devem ser imputados ao impugnante.

Que a falta de pagamento decorreu de ato de terceiros, sendo a própria ALESC quem promove o enquadramento dos servidores aposentados como isentos ou não do pagamento do imposto de renda; que a jurisprudência considera ser indevida a imposição de penalidade ao caso, conforme julgados que arrola, pelo que requer a exclusão dos valores exigidos pelo auto de infração.

9. Dos pedidos finais

Por fim requereu o reconhecimento da ilegitimidade da RFB exigir o tributo, a decadência, a anulação do lançamento por ausência do contraditório e ampla defesa; sucessivamente o cancelamento da exigência, o reconhecimento da cardiopatia grave,

sucessivamente a isenção a partir da neoplasia maligna constatada; a não retroação do cancelamento, ao menos limitada a data da última perícia realizada; afastamento dos juros e multa; produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada de documentos a qualquer tempo, na medida que forem recebidos da ALESC; e concessão de prazo para alegações finais.

O recorrente reapresenta sua alegação 3.3, fls. 775 e ss, quanto aos efeitos de eventual cancelamento de isenção – considerando-os aplicáveis *ex nunc*, ou seja, sem retroatividade, destacando que a matéria não foi abordada pelo colegiado de piso, sendo igualmente alegada na impugnação, fls. 591 e ss.

Extraí-se a seguir partes da alegação:

3.3.1 Ainda como matéria deste recurso (questão sequer analisada na origem), admitindo-se que em eventual aborto jurídico venha a se entender pela manutenção da cobrança ora perpetrada, oriunda do abrupto cancelamento da isenção Fiscal há muito concedida a estes contribuintes, deverá observar que seu ato de cancelamento da isenção não poderá retroagir há anos que já passaram, produzindo apenas os efeitos chamados de *ex nunc*, ou seja, com eficácia para o futuro.

3.3.2 Isso, pois, como fartamente demonstrado, jamais agiu de má-fé este impugnante quando de sua aposentação e agraciação com o benefício fiscal, sendo prova disso o arquivamento dos autos no âmbito do IPREV, sem qualquer penalização tanto de DINO BORTOLUZZI quanto de sua falecida esposa NAIR T. BORTOLUZZI.

3.3.3 Diante disso, eventual cancelamento daquele histórico ato administrativo que determinou a concessão da isenção tributária tributaria em favor deste impugnante e sua dependente só poderá produzir seus efeitos a partir do momento exato desta revogação/cancelamento, em privilégio à segurança jurídica estabelecida ao longo destes 40 anos que já se passaram.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

a) ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Passo, por conseguinte, a analisar o recurso voluntário apresentado.

b) IDÊNTICAS MATÉRIAS DE DEFESA ABORDADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Em detido exame às razões de defesa apresentadas no recurso, verifico serem as mesmas expostas na impugnação, fls. 564 e ss, ao que adoto, **por igual convicção**, os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999 c/c art. 57,

§3º, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, mediante a transcrição do inteiro teor do Acórdão nº 04-07-31.662 (voto do relator):

Trata-se de Auto de Infração (AI), no qual a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos tributáveis, antes considerados isentos por moléstia grave, que restou não comprovada.

De sua parte o impugnante discorda, conforme argumentos sintetizados no relatório precedente.

Entendo que não se pode acolher a pretensão do impugnante, conforme passo a discorrer.

Da alegada incompetência da Receita Federal em exigir o tributo

Aduz o impugnante que a RFB não tem competência para exigir o tributo, citando o art. 157, I, da CF, mas o Estado de Santa Catarina; que em pese a competência da União para instituir o imposto de renda, quem detém o poder de cobrar o tributo é o Estado.

Considero a interpretação pretendida não adequada. De se ver.

Com efeito, o imposto de renda é tributo de competência da União (CF, art. 153, III), de modo que ela tem legitimidade para compor demandas que envolvam questões relacionadas à incidência do imposto, e essas demandas devem ser submetidas à Justiça Federal, a teor do que determina o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

O inciso I, do art. 157, da Constituição Federal, citado pelo impugnante, diz respeito a repartição das receitas tributárias, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

No caso, os Estados e o Distrito Federal atuam como meros agentes retentores do imposto da União, sendo que a destinação do montante arrecadado não retira da União o papel de sujeito ativo na relação jurídico-tributária, cuja competência é de atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incumbida de fiscalizar e cobrar o tributo.

Por oportuno, não obstante desnecessário, mas apenas em argumento, cito a competência da Administração Tributária Federal, no que interessa, que realço, apenas uma parte da legislação:

Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade a administração tributária da União.

Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011:

Art.1º. O Ministério da Fazenda, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social, e aduaneira;

[...].

Art.15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações;

[...].

Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002:

Art. 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Pelo que se denota, o fato de o Estado dispor do produto arrecadado, não lhe transfere a competência de fiscalização e cobrança atribuída à Receita Federal do Brasil, a não ser que esteja amparada em legislação federal para tanto.

Dos requisitos legais para fruição do benefício isentivo do imposto de renda

A legislação do imposto de renda estabelece situações, como no caso de moléstia grave, que o portador por ela acometido seja alcançado pelo benefício isentivo da tributação, porém, para sua fruição devem estar presentes dois requisitos básicos: a comprovação da moléstia especificada na norma e a aposentadoria, cuja prova da doença, antes por meio de medicina especializada, a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A falta de qualquer um destes requisitos afasta o benefício. Não estando aposentado, mesmo que comprovada a doença, o benefício não vige; estando aposentado, mas não comprovada a doença, também não permanece. É da legislação:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

[...]

Art.39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

[...]

Das aposentadorias do contribuinte e esposa (dependente) e a não comprovação da moléstia grave isentiva

No caso do contribuinte Sr. Dino Fúlvio Bortoluzzi, retratado nos autos e historiado pela autoridade fiscal, o contribuinte foi aposentado por invalidez no ano de 1972 por ser portador de hérnia discal (CID 725.1), que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que apenas apresenta limitações funcionais inerentes a sua idade, não restando comprovado o quadro incapacitante que originou a aposentadoria. É o que indica o Laudo Médico de fls. 46 e 53, que por conveniência reproduzo nesta parte:

IDENTIFICAÇÃO	DINO FÚLVIO BORTOLUZZI		
MATRICULA	20068	CARGO	OFICIAL LEGISLATIVO
IDENTIDADE	55024-8		
NASCIMENTO	15/01/31		
LOTAÇÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		

HISTÓRICO MÉDICO-PERICIAL:
Pela documentação apresentada, verifica-se que o avaliado foi aposentado por invalidez com indicativo de ser portador de hérnia discal em 28/08/72. Não existem exames complementares que comprovem a referida incapacidade laborativa, sendo anexado apenas único atestado médico. Não foram encontrados sinais atuais incapacitantes relativo à referida patologia. Embora exista informação de antecedentes cardiovasculares desde 1995, não foram apresentados exames complementares que caracterizem cardiopatia grave. A avaliação clínica atual comprovou limitação funcional para a deambulação.

CONCLUSÃO PERICIAL:
Na atual revisão pericial, a Gerência de Perícia Médica concluiu pela existência de incapacidade laborativa, face ao quadro clínico, compatível com doenças degenerativas inerentes à idade.
 Florianópolis, 25 de julho de 2011.

Em resposta ao Ofício DJUR nº 344-A/2011, e após revisão do prontuário médico pericial do(a) servidor(a) DINO FULVIO BORTOLUZZI, respondemos:

1) Na data do exame médico para ingresso no Serviço Público o examinado apresentava alguma patologia? Quais exames médicos foram apresentados pelo Examinado?
Resposta: Prejudicado. Não foram apresentados laudos e/ou documentação médica que permita a resposta ao presente quesito.

2) Quais os documentos e informações foram considerados pelo r. Perito Médico para sugerir a aposentadoria por invalidez? Prestar as informações na grade abaixo:

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Atestado médico	11/04/72	725.1	

3) Considerados todos os elementos constantes nos autos do processo administrativo do qual decorreu a concessão da aposentadoria por invalidez, pode-se afirmar, tecnicamente, que era possível considerar o Examinado totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho na data da concessão do benefício previdenciário?

Resposta: Não foram encontrados subsídios técnicos que permitam concluir por incapacidade total e definitiva, visto ser anexado único atestado médico datado de 11/04/72.

4) Atualmente o Examinado por ser considerado totalmente ou parcialmente capaz para o trabalho? Caso seja considerado incapaz para o trabalho, quais patologias e documentos são considerados para conclusão médica?

Resposta: Apresenta limitações funcionais inerentes à idade.

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Atestado médico	18/07/11	I25.9	

5) Caso queira, apresentar consideração que entenda pertinente.

Resposta: Ratificando, foram evidenciadas alterações degenerativas inerentes à idade.

Florianópolis, 29 de agosto de 2011.

Como mostra o documento médico oficial, não restou comprovada a doença incapacitante e, ainda, embora existindo informação de antecedentes cardiovasculares desde 1995, não foram apresentados exames que caracterizem cardiopatia grave.

Não está aqui a se discutir a regularidade da aposentadoria, que segundo informado pela autoridade fiscal, a comissão da autarquia comprovou nos autos de que o Sr. Dino Fúlvio Bortoluzzi sofreu intervenção cirúrgica ortopédica na coluna na data de 18/02/1970, que também teve sucessivos períodos de licenças para tratamento de saúde nos anos de 1970 e 1971, exatamente no intervalo entre a cirurgia ortopédica e o ato de aposentação ocorrido em 1972, pelo que considerou haver fortes indícios de que era, sim, portador da patologia que motivou sua aposentadoria por invalidez naquela data (hérnia discal), sugerindo, em conclusão o arquivamento do processo, no que foi acolhido pela Presidência do IPREV e pela manutenção da aposentadoria (fls. 247 e 248).

Pelo que relatou a autoridade fiscal, no exame de toda a documentação fornecida pelo IPREV, não consta nenhum laudo médico oficial atestando que a doença hérnia discal, tratada com cirurgia nos idos de 1970, tenha repercutido em algum tipo de paralisia irreversível e incapacitante ou em quaisquer das moléstias especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, reforçando ainda que a própria junta médica informa que não foram apresentados exames complementares que caracterizassem cardiopatia grave, ratificando que na avaliação atual é apenas portador de alterações degenerativas inerentes à idade.

Como indica a legislação dantes disposta, a doença permissiva ao direito à isenção deve estar expressa em laudo oficial em que conste a moléstia prevista na dispositivo legal.

Ainda, no pertine o argumento de que se não bastasse a hérnia discal e a cardiopatia grave, estaria acometido de neoplasia maligna, juntando para tanto documentos, observo que constam vários exames às fls. 601 a 651, dentre os quais o feito pelo Laboratório Bachi datado de 15/03/2012 (fl. 621), com conclusão de neoplasia maligna, porém, o documento por si só não permite o reconhecimento do direito ao benefício isentivo, uma vez que falta o requisito objetivo de que o laudo deve ser expedido por médico oficial, como dantes indicado pela legislação e, não obstante isso, todos os exames médicos apresentados se referem ao ano 2012 e, no caso aqui tratado, o tributo exigido diz respeito ao período de 2007 a 2011.

No que tange o argumento de que não cabe discutir ser o atestado médico de origem particular e não pública, para o reconhecimento da isenção, em que cita decisões judiciais, entendo que a legislação do imposto de renda não permite o acolhimento da tese pretendida.

Em acréscimo transcrevo importante precedente deste Conselho, de seguimento obrigatório:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF nº 63)

Retorno a transcrição da decisão recorrida:

Como dantes discorrido, os relatórios e exames médico-laboratoriais se referem ao ano de 2012, sem aplicação aos anos-calendário da exigência fiscal (2007 a 2011).

No que tange a alegação de que não se pode perquirir sobre a validade de documentos médicos particulares para a concessão de isenção, apenas em argumentação, a legislação não permite outra interpretação, sendo determinante no sentido de que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujos dispositivos foram anteriormente colacionados neste voto.

Em complementação, trago à colação a disciplina estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 15, 6 de fevereiro de 2001:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

[...]

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

[...]

§1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

[...].

De se destacar que para fruição do benefício da isenção não pode haver dúvidas sobre o direito, uma vez que a legislação prevê deve-se dar interpretação restritiva (literal), pelo que se observa do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No tocante a contribuinte Sra. Nair Terezinha Bortoluzzi, retratado nos autos e historiado pela autoridade fiscal, consta que foi aposentada por invalidez no ano de 1963, mas que por força de infortúnio ocorrido no ano de 1982, 90% do acervo médico-pericial foi perdido, não constando atestados ou laudos da junta médica apontando a patologia que ensejou a aposentadoria por invalidez da servidora.

Pelo que descreve a autoridade fiscal, em análise ao relatório pericial da Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, **esta atesta que, após revisão do prontuário médico pericial da servidora, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão do benefício previdenciário houvesse a incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário**, haja vista a existência unicamente de uma certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da ALESC, na data de 22/02/1963, em seu prontuário. (grifo do autor)

Consta do relatório pericial que foram apresentadas tomografias computadorizadas do crânio, realizadas nas datas de 06/01/10 e 18/03/11, com indicativo "normal para da idade da contribuinte", bem como apresentado ecocardiograma realizado em 29/10/10, indicando CID I10, que corresponde a "hipertensão essencial primária"; **que a Gerência de Perícia Médica avaliou a documentação, concluindo que a contribuinte é portadora de limitações funcionais inerentes à idade. É o que indica o Laudo Médico** de fl. 256 e 263, que por conveniência reproduzido nesta parte: (grifo do autor)

IDENTIFICAÇÃO	NAIR TEREZINHA BORTOLUZZI		
MATRÍCULA	20101	CARGO	
IDENTIDADE	55.017		
NASCIMENTO	19/12/34	87	
LOTAÇÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		

HISTÓRICO MÉDICO-PERICIAL:

Pela documentação apresentada, verifica-se que a avaliada foi aposentada por invalidez em 22/02/63, segundo a mesma, com indicativo de ser portadora de patologia cardíaca.
Não foi apresentada documentação médica que comprove a existência de doença cardíaca anterior.
Apresentou documentação médica atual que comprova existência de doenças crônicas degenerativas inerente à idade

CONCLUSÃO PERICIAL:

Na presente revisão pericial, a Gerência de Perícia Médica concluiu que a avaliada apresenta limitações funcionais inerentes à idade.

Florianópolis, 23 de agosto de 2011.

Em resposta ao Ofício DJUR nº 344-A/2011, e após revisão do prontuário médico pericial do(a) servidor(a) NAIR TEREZINHA BORTOLUZZI, respondemos:

1) Na data do exame médico para ingresso no Serviço Público o examinado apresentava alguma patologia? Quais exames médicos foram apresentados pelo Examinado?

Resposta: Prejudicado. Não foram apresentados laudos e/ou documentação médica que permita a resposta ao presente quesito.

2) Quais os documentos e informações foram considerados pelo r. Perito Médico para sugerir a aposentadoria por invalidez? Prestar as informações na grade abaixo:

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Certidão	22/02/63	Não informado	

3) Considerados todos os elementos constantes nos autos do processo administrativo do qual decorreu a concessão da aposentadoria por invalidez, pode-se afirmar, tecnicamente, que era possível considerar o Examinado totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho na data da concessão do benefício previdenciário?

Resposta: Não foram encontrados subsídios técnicos que permitam concluir por incapacidade total e definitiva, visto ser anexada somente certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da ALESC.

4) Atualmente o Examinado por ser considerado totalmente ou parcialmente capaz para o trabalho? Caso seja considerado incapaz para o trabalho, quais patologias e documentos são considerados para conclusão médica?

Tipo de documento (atestado, exame, receituário, laudo, prontuário, etc.)	Datas	CID – Código Internacional de Doença	Outras informações.
Tomografia computadorizada crânio	06/01/10	Normal para a idade	
Tomografia computadorizada crânio	18/03/11	Normal para a idade	
Ecocardiograma	29/10/10	I10	

5) Caso queira, apresentar consideração que entenda pertinente.

Resposta: Com base na documentação acima analisada, a avaliada é portadora de limitações funcionais inerentes à idade.

Florianópolis, 02 de setembro de 2011.

Como mostra o documento médico oficial, não restou comprovada a doença incapacitante.(grifo do autor)

Não está aqui a se discutir a regularidade da aposentadoria da Sra. Nair Terezinha Bortoluzzi, que segundo informado pela autoridade fiscal, a comissão da autarquia concluiu que, face a impossibilidade de se precisar a patologia que ensejou a aposentadoria, por conta do sinistro ocorrido no ano de 1982, e de constar comprovado de ter permanecido em licença médica por longo período antes da aposentadoria, não haver fundamentos permitindo a comprovação da sua irregularidade, pelo que sugeriu o arquivamento do processo, no que foi acolhido pela Presidência do IPREV pela manutenção da aposentadoria, com relato de que na época da aposentadoria foi a servidora diagnosticada com problemas inerentes à gravidez, mencionando-se a existência de atestados médicos indicando hipertensão arterial, como motivo para as licenças para tratamento de saúde, que com tratamento adequado poderia ser controlada ou curada.

Pelo que relatou a autoridade fiscal, no exame de toda a documentação fornecida pelo IPREV, não consta nenhum laudo médico oficial atestando que a hipertensão essencial primária (CID I10), diagnosticada no ecocardiograma realizado em 29/10/2010 (fl. 263) se configura como cardiopatia grave ou em quaisquer das moléstias especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Como indica a legislação dantes disposta, a doença permissiva ao direito à isenção deve estar expressa em laudo oficial em que conste a moléstia prevista na dispositivo legal.

De se destacar que o laudo médico oficial expedido pela Junta Médica da Gerência de Perícia Médica, conclui que a contribuinte é portadora de limitações funcionais inerentes à idade.

Resta, portanto, não demonstrada a moléstia permissiva à isenção do imposto de renda, não se podendo acolher, ademais, o argumento de que a hipertensão arterial crônica se presuma como cardiopatia grave, posto que a lei afasta de dúvidas sobre a comprovação mediante laudo oficial.

Não se trata de procedimento fiscal ilegal, uma vez que a autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do seu dever, quando constatado rendimento tributável não submetido à tributação, como determina o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da conclusão da perícia médica e a manutenção das aposentadorias

A impugnante tece considerações sobre as divergências entre o resultado da perícia médica e a conclusão do processo administrativo do IPREV, que manteve as aposentadorias, ao que considera imprestáveis as perícias; considera ainda, a impropriedade da perícia médica, que nada mais foram que meras entrevistas.

No que pertine a alegação sobre o procedimento médico pericial e as divergências com a conclusão do IPREV, considero que este tema refoge à apreciação neste órgão de julgamento, por lhe ser alheio. De se ver que incumbe ao julgador apreciar o litígio no âmbito de suas atribuições, sendo desnecessário se manifestar sobre todos os assuntos trazidos pela parte adversa. É o que mostra a jurisprudência judicial e administrativa:

Jurisprudência judicial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...].

5. Destarte, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

[...].

(STJ. AGARESP 201102363687. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 102542. Decisão de 07/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO -PREQUESTIONAMENTO.

[...]

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

[...].

(TRF1a Região. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 200734000388105/DF. Decisão de 09/02/2010).

Jurisprudência administrativa:

[...]

ARGUMENTOS DE DEFESA. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

NULIDADE. INCABÍVEL.

O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expendidos pelas partes e, tendo motivado sua decisão de forma suficiente para resolver a lide, é incabível a nulidade de tal decisão.

[...].

(CARF. Acórdão nº 3402-001.696. Sessão de 20/03/2012).

No que interessa ao processo ora em debate, observo que a legislação do imposto de renda, quando trata dos requisitos para fruição da isenção, esbanja de dúvidas de que a comprovação da moléstia grave, antes provada por meio de medicina especializada, a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, consoante disposto em item precedente neste voto.

De relevante ao processo em análise é a prova de que o contribuinte preenche o requisito objetivo de ser portador da moléstia grave arrolada na legislação, para fins de fruição do benefício isentivo, que não restou demonstrado.

Como dantes discorrido neste voto, para fruição do benefício da isenção não pode haver dúvidas sobre o direito, uma vez que a legislação prevê deve-se dar interpretação restritiva (literal), pelo que observa do art. 111 do CTN), ou seja, a plena conformidade ao atendimento dos requisitos dispostos na legislação.

Da alegação de inexistência de processo para a perda da isenção

Aduz a impugnante que a Receita Federal agiu em afronta aos arts. 5º, II, LIV, e 37, caput, da Constituição Federal, ao argumento de que não houve instauração de processo administrativo específico para a perda da isenção, tendo de pronto lavrado o lançamento fiscal; que não é processo promovido pelo IPREV o instrumento hábil para reverter ou anular a aposentadoria, e tampouco para cessar de forma abrupta o direito à isenção, concedido há mais de 40 anos; que cabe a cada Administração, no âmbito de suas competências, instaurar o devido processo legal, garantindo o direito à mais ampla defesa e contraditório; que no caso da RFB, ao privá-lo do benefício isentivo, estaria cometendo violação legal, citando decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Cita que não cabe a alegação de que a RFB poderia se utilizar do processo finalizado no IPREV para justificar eventual respeito à ampla defesa e contraditório, posto que o IPREV não é competente para decidir sobre o benefício fiscal, que deveria ser antecedido de processo administrativo próprio e, ao final, decidindo-se pela manutenção ou cassação da isenção; que o mesmo equívoco foi cometido pela ALESC com outros investigados, que se valeu do processo do IPREV, mas que foi anulado pelo TJSC, para que fosse observado o devido processo legal; que o ato de isenção é um ato administrativo, cuja revisão ou cassação deve ser precedido do devido processo legal, citando o art. 179 do CTN, doutrina e decisões judiciais.

Tenho por não adequado o pensamento reproduzido pela defesa. De se ver.

Inicialmente, no que tange a manifestação sobre os fatos ocorridos no âmbito do IPREV e ALESC, visando a apuração de irregularidades, considero que este tema refoge à apreciação neste órgão de julgamento, por lhe ser alheio, como dantes já discorrido neste voto.

A legislação do imposto de renda, quando trata da isenção, como no exemplo do benefício ao portador de moléstia grave, arrolou os requisitos objetivos, alhures tratado, não estabelecendo a obrigação de ato declaratório de reconhecimento por parte da Administração Tributária, deixando claro que o beneficiário usufrui do favor legal desde que comprovada a condição, passível de aferição por parte do Fisco.

A própria legislação, ao permitir que o contribuinte do imposto de renda faça sua Declaração de Ajuste Anual, prestando as informações à Administração Tributária, inclusive no tocante aos rendimentos isentos, em que há campo específico para tanto, e dispensando inclusive a juntada de documentos comprobatórios, não afastou o poder do Fisco em fiscalizar a sua fidedignidade e o conseqüente lançamento tributário, como se vê:

Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Quaisquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art.787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

[...]

Art.789. O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos (Lei nº9.250, de 1995, art. 7º, §2º, e Lei nº9.532, de 1997, art. 25):

[...].

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

[...]

Art.835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1º. A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º. A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º).

[...]

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-

se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

[...]

De se ver que a Secretaria da Receita Federal do Brasil orienta, por meio de seu sítio na internet, os procedimentos referentes à isenção sobre moléstia grave, indicando que a fonte pagadora deixe de descontar o imposto de renda, conforme informação aos contribuintes, disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/GuiaContribuinte/IsenDGraves.htm>, que reproduz o necessário:

Condições para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física

Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

[...]

Procedimentos para Usufruir da Isenção

Inicialmente, o contribuinte deve verificar se cumpre as condições para o benefício da isenção, consultando as Condições para Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física ou o "Perguntão" do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, seção "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis".

Caso se enquadre na situação de isenção, deverá procurar serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

[...]

Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Não sendo possível, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.

O serviço médico deverá indicar se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo.

O ideal é que o laudo seja emitido por serviço médico oficial da própria fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixa de ser retido na fonte. Se não for possível a emissão do laudo no serviço médico da própria fonte pagadora, o laudo deverá ser apresentado na fonte pagadora para que esta, verificando o cumprimento de todas as condições para o gozo da isenção, deixe de reter o imposto de renda na fonte.

Não há, portanto, por parte da Administração Tributária, expedição de ato administrativo de reconhecimento de isenção, que pode, no âmbito de sua competência fiscalizatória, verificar se de fato o contribuinte possui documentos hábeis à comprovação, sujeitando-se ao procedimento fiscal, que pode resultar no lançamento do tributo não pago, que ocorrendo de fato, o sujeito passivo pode exercer o seu direito ao

contraditório, impugnando a exigência fiscal, com a produção de provas pertinentes, como permite a legislação, que trago à colação:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

[...].

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...].

No exercício de defesa e contraditório, a partir da impugnação, incumbe ao sujeito passivo contrapor a conclusão da autoridade fiscal, apresentando provas de suas alegações. No caso aqui debatido, a prova de que de fato é portador da moléstia, apta a manter a isenção, ou a manutenção do lançamento fiscal, não logrando prová-la.

Portanto, não há que se falar em prévio processo específico, mas o ora instaurado, que culminou na exigência fiscal.

Tocante a alegação de não se poder fazer uso do processo promovido pelo IPREV, como prova visando a cessação da isenção, considero pertinente o seu aproveitamento em outro processo. De se ver.

No caso da isenção aqui tratada, como dantes referido, não há por parte da administração tributária um ato administrativo de reconhecimento da isenção, mas a demonstração, por parte do interessado, como no exemplo aqui posto, da prova apresentada perante a fonte pagadora, apta a cessar a retenção antecipada do imposto, cujo ajuste será feito anualmente quando da declaração anual do imposto de renda e que, não feita tal retenção, não obsta o contribuinte, quando do ajuste anual, afastar da tributação o rendimento isento, desde que amparado em suporte documental.

Tal situação, seja pela cessação da retenção, seja no ajuste anual, não obsta o Fisco de exigir a comprovação da isenção, que não comprovada, sujeita-se ao lançamento para o resgate do crédito tributário não pago.

Como disse, a aposentadoria, por si só, não garante a manutenção do benefício fiscal, mas sempre conjugada com a prova da moléstia grave.

Voltando a uso da prova obtida de outro processo, tem-se por cabível.

É pacífico o entendimento nos órgãos decisórios administrativos quanto judiciais da validade do seu uso, que aqui trago à colação:

[...]

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

[...].

(CARF. Acórdão nº 2301-02.496. Sessão de 18/01/2012).

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

É lícito ao Fisco valer-se de informações e provas colhidas em outros processos, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer.

[...].

(CARF. Acórdão nº 1401-00.721. Sessão de 31/01/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA.

1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie.

[...].

3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE

SEGURANÇA - 13099. Decisão de 25/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REABERTURA DA DISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

[...]

3. No tocante à alegação de proibição da prova emprestada, a jurisprudência vem se firmando no sentido de sua possibilidade, em razão da necessidade de uma célere prestação jurisdicional.

[...].

(TRF5ª Região. EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível -519060/01. Decisão de 12/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

II - No tocante à alegação de proibição da prova emprestada, a jurisprudência vem se firmando no sentido de sua possibilidade, em razão da necessidade de uma célere prestação jurisdicional.

[...].

(TRF5ª Região. AC - Apelação Cível - 533447. Decisão de 02/02/2012).

De se ver que todos estão obrigados a prestar informações ao Fisco, consoante disposto nos arts. 197 e 198 do Código Tributário Nacional.

No caso aqui discutido, a Administração Pública Estadual, por intermédio de sua autarquia IPREV, enviou cópia do processo administrativo tendo por interessados o contribuinte e esposa, cujos laudos periciais médicos indicaram a não comprovação das moléstias graves isentivas, fato que originou o procedimento fiscal, com o regular lançamento, incumbindo ao contribuinte o ônus de provar o contrário, ou seja, comprovar que é portador da moléstia grave, apta a elidir a exigência tributária, até aqui não demonstrada, não havendo que se falar em ilegalidade ou nulidade do proceder fiscal.

É de se destacar que a prova de que faz jus ao benefício fiscal não é ônus do Fisco, mas do interessado/contribuinte.

Da alegada desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal

Aduz a impugnante ser desnecessário comprovar os sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal, que tem caráter eminentemente social/econômico; que não basta a ausência de sintomas indicativos de cura da doença para autorizar o Fisco a revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros; que não serve a alegação do Fisco de que deveria se submeter a periciais médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, por considerar que esta lei não trata de isenção, mas de regime previdenciário; que em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção, pelo que considera ilegal o lançamento.

Observo que não se pode acolher o argumento do impugnante para se cancelar o lançamento fiscal.

Inicialmente, há sim, na Lei nº 9.250/95 (art. 30, § 1º), dantes colacionado, previsão de se estabelecer prazo de fixação de validade em laudo oficial, o que demonstra que o interessado acometido de moléstia grave se submeta a avaliação periódica.

Malgrado a Lei Complementar Estadual nº 412/08 citada se referir a regime previdenciário, o fato é que, uma vez constatado pela perícia médica, a não comprovação da moléstia grave, isto reflete na esfera tributária, como no caso, levando a perda do benefício isentivo.

O favor legal isentivo é sempre condicionado ao preenchimento dos requisitos, como determina o Código Tributário Nacional:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Em cumprimento ao dispositivo aqui transcrito, a legislação estabeleceu os requisitos objetivos, já arrolados, que não comprovados, não permanece o benefício. É o entendimento jurisprudencial:

ISENÇÃO. PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Para que haja isenção de imposto sobre os valores pagos como pensão, cabe a contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portadora de uma das moléstias definidas em lei. Não estando contemplada na norma legal a moléstia que a contribuinte é portadora, sobre os valores percebidos como pensão incide imposto sobre a renda.

(1º CC. Acórdão nº 106-15711. Decisão de 27/07/2006).

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO. Somente os rendimentos recebidos a título de pensão, quando o beneficiário for portador de moléstia grave, estão alcançados pelo benefício da isenção do imposto de renda.

(1º CC. Acórdão nº 102-47294. Decisão de 09/12/2005).

"Ementa: ... I. A incidência do Imposto sobre a Renda e proventos, por ser norma de Direito Tributário, está jungida ao princípio da legalidade estrita, não se podendo deixar de aplicá-la senão por permissivo legal. A sua não-incidência, isenção, ou redução de alíquota somente pode ocorrer em face de permissivo legal que expressamente contemple a situação (TRF-1ª Região. Ag 2002.01.00.026111-7/MG. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral. 3ª Turma. Decisão: 10/06/03. DJde 11/07/03, p. 104).

Não há benefício isentivo perpétuo, como pretende o impugnante. O favor legal perdura conquanto permaneça a condição; no caso aqui tratado, a condição não restou comprovada, não havendo que se falar em direito adquirido.

Da alegada prescrição/decadência

Aduz o contribuinte que ainda que não acolhidos os argumentos anteriores, a concessão do benefício fiscal dista de mais de 40 anos, não podendo mais ser revisto, por ter decorrido mais de cinco anos, conforme art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF); que ocorreu a prescrição/decadência, citando decisões do TJSC; que transcorridos mais de cinco anos do ato administrativo de concessão do benefício fiscal, não pode ser desfeito por outro, em respeito à segurança jurídica, bem como jamais de forma unilateral e arbitrária.

Como já discorrido no presente voto, não cabe aqui tecer argumentos sobre a regularidade da aposentadoria ou a perda do direito de sua investigação por parte de órgão público responsável, mas a constatação de não restar comprovada a moléstia grave, apta a amparar o benefício tributário da isenção.

No que interessa ao debate, o Fisco tem o direito/dever de efetuar o lançamento fiscal no interstício de cinco anos, consoante arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Pelo que se colhe do período objeto do lançamento fiscal, não consta que a autoridade fiscal tenha extrapolado o prazo de cinco anos.

O que os autos mostram é que não restou comprovada a moléstia grave apta ao benefício isentivo, todavia, como delimitado pelo período do lançamento fiscal, não se irradiou exigência fiscal para além dos cinco anos (marco inicial - ano 2007), não havendo irregularidade ou ilegalidade no procedimento da autoridade lançadora.

Da multa e dos juros - responsabilidade pelo não recolhimento do tributo

Relata o impugnante que caso se entenda pela manutenção dos efeitos retroativos da exigência fiscal (anos 2007 a 2011), a multa de ofício de 75% e os juros de mora não devem ser imputados ao impugnante; que a falta de pagamento decorreu de ato de terceiros, sendo a própria ALESC quem promove o enquadramento dos servidores aposentados como isentos ou não do pagamento do imposto de renda.(grifo do autor)

Quanto ao tema estou adequando o julgamento a precedente deste Conselho, abaixo transcrito, quanto à aplicação da multa de ofício:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Sum. Carf nº 73)

Retorno à transcrição do voto da decisão recorrida:

Da mesma forma que a multa de ofício, a exigência dos juros de mora está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, conforme indicado no Auto de Infração.

Destarte, presente lei dispondo sobre a aplicação dos juros e multa na forma disposta, não pode o servidor dela se afastar, portanto, não se acolhem as pretensões da impugnante.

Ainda, quanto ao fato alegado de não ser sua a culpa pelo não recolhimento do tributo, tem-se por relevante, como dantes recorrido, que uma vez constatada a ocorrência de fato gerador tributário, a autoridade administrativa constitui o crédito fiscal, consoante previsão do art. 142 do CTN, cujo procedimento consta regulado no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, como o ora verificado, e nestes autos incumbe ao contribuinte impugná-lo, como ocorreu.

No âmbito da obrigação tributária, a legislação não perquire, para o seu cumprimento, a culpa do contribuinte, sendo o bastante a ocorrência do fato gerador para o nascimento da obrigação e o dever de pagar o tributo, independentemente da validade jurídica dos atos praticados pelo contribuinte ou terceiro, como estabelece o CTN, em seus arts. 113, 114, 115, 118 e 136, que reproduz em parte o necessário, por conveniência:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. [...]

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, tenho por não comprovado o direito à isenção por moléstia grave, mantendo-se os rendimentos como tributáveis.

c) ALEGAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC* DE CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

O recorrente entende, tal como também argumentado na peça de defesa inicial, que, ao que compreender se tratar a exação de cancelamento de isenção, **não seriam as obrigações tributárias aplicáveis retroativamente, efeitos *ex nunc***. Resta, porém, totalmente equivocada a argumentação, **vez que JAMAIS houve concessão de benefício de isenção tributária mas sim a utilização incorreta de rendimentos tributáveis como se não os fosse, tanto assim que consta do auto de infração, fls. 522 e 529, textualmente, essa *ratio essendi* do lançamento.**

Portanto não assiste razão ao recorrente.

d) CONCLUSÃO

Por tudo posto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício aplicada.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino